



**PORTARIA Nº 001, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas, especificamente a **PENA DE MULTA**, prevista na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, **no âmbito do PROCON- Cristalina.**

**O DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON MUNICIPAL DE CRISTALINA**, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e nos termos do Regimento Interno deste PROCON, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal n. 21.693/21 e,

Considerando a necessidade de normatizar, bem como estabelecer os critérios utilizados para a dosimetria da sanção administrativa prevista no inciso I, do art. 56, do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Multa), no âmbito do **PROCON-Cristalina;**

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer os critérios a serem utilizados para a dosimetria da multa.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078/90, no Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como das demais normas de defesa do consumidor está sujeita às penalidades do artigo 56 da referida lei (8.078/90) e das demais definidas em normas específicas, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

§1º. As sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC serão aplicadas na fase de julgamento de reclamação individual ou coletiva, investigação preliminar e

Julgamento do auto de infração, de competência exclusiva da Diretoria Executiva de Proteção aos Direitos do Consumidor em processo administrativo instaurado, instruído e julgado em conformidade com o Decreto-Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/90 e subsidiariamente pela Lei Estadual nº 13.800/01.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA MULTA

Art. 3º. O valor da pena de multa será fixado de acordo com a gravidade de infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC).

§1º. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos definidos no Anexo I.

§2º. Para apuração de vantagem auferida serão consideradas as seguintes situações:

I- Vantagem não apurada ou não auferida (valor: 0,00%);

II- Vantagem apurada (soma-se à pena-base, 10% do valor que foi apurado/identificado).

§3º. A condição econômica do fornecedor – **pessoa jurídica**, será considerada em 1% (um por cento) do lucro mensal, estimado em 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto obtido. No caso de infração que resulte na instauração de Processo Administrativo Coletivo a condição econômica do fornecedor será considerada em 10% do lucro mensal.

§4º. A condição econômica do fornecedor – **pessoa física**, será considerada em 10% (dez por cento) do valor do produto comercializado/serviço prestado, estimado em 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta. O valor do produto ou serviço deverá ser comprovado através de um dos seguintes documentos: Nota Fiscal, Contrato, Recibos ou qualquer outro documento hábil a comprovar a receita.



§5º. A comprovação do faturamento bruto mencionado no §3º deverá ser feita com a apresentação de um dos seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano anterior ao cometimento da infração; Declaração do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte; Declaração Periódica de Informações (DPI); Qualquer outro documento declaratório fiscal; Relatório de Faturamento Bruto Mensal dos últimos doze meses, desde que assinado por contador ou responsável legal, com carimbo do CNPJ.

§6º. O fornecedor/infrator deverá apresentar a documentação comprobatória do faturamento bruto, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados processualmente da notificação do auto de infração ou reclamação individual e, caso contrário, a empresa será classificada com base nos dados cadastrais da SEFAZ/GO (Secretaria da Fazenda Pública Estadual) e/ou Receita Federal do Brasil, e terá seu faturamento presumido, conforme quadro a seguir:

**Classificação da SEFAZ/GO<sup>1</sup>:**

<b>PORTE</b>	<b>FATURAMENTO</b>
<b>MICRO e PEQUENO</b>	Até R\$ 3.600.000,00
<b>MÉDIO</b>	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 72.000.000,00
<b>GRANDE</b>	Acima de R\$ 72.000.000,01

**Presunção do Faturamento:**

<b>PORTE DA EMPRESA</b>	<b>FATURAMENTO PRESUMIDO</b>
<b>Microempresas e as EPP's (Empresas de Pequeno Porte)</b>	Terão seu faturamento presumido no teto previsto na classificação.
<b>Médio Porte</b>	Terão seu faturamento presumido em 50% (cinquenta por cento) do teto previsto na classificação.
<b>Grande Porte</b>	Terão seu faturamento presumido no valor mínimo previsto na classificação.

<sup>1</sup> Instrução Normativa nº 1.100/12-GSF – SEFAZ-GO.

a) Em se tratando de **Empresas de Grande Porte**, com faturamento bruto superior à R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) a presunção do faturamento poderá ser estabelecida, a critério da Diretoria Executiva, conforme a extensão da localidade geográfica da empresa, a saber:

a) Somente no **Município**, a presunção será no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais);

b) Somente no **Estado**, a presunção será no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais);

c) Somente no **País**, a presunção será no valor de R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais);

d) **Multinacional**, a presunção será no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Art. 4º. A dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas**:

1ª – Fixação da pena-base.

2ª – Aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes.

§1º. A **pena-base** será fixada de acordo com a natureza da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, observando-se a seguinte fórmula<sup>2</sup>:

$$\text{PENA-BASE} = (\text{CE}) \times (\text{NAT}) + (\text{VAN})$$

Onde:

CE= Condição Econômica - trata-se do equivalente a 1% (um por cento) da média mensal do lucro bruto, estimado em 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento informado ou presumido. Exemplo: [(CE = FATURAMENTO x 0,25) x 0,01]. No caso de instauração de Processo Administrativo Coletivo a CE será o equivalente a 10% (dez por cento) da média mensal do lucro bruto. Exemplo: [(CE=FATURAMENTO x 0,25) x 0,1].

NAT = Natureza da infração (Gravidade).

<sup>2</sup> O cálculo da Dosimetria da Multa é Linear e Progressivo.

VAN = Vantagem auferida<sup>3</sup>.

§2º - O fator de cálculo referente à natureza de infração (NAT) será o correspondente ao valor referente à CE, multiplicado pelo fator de cada grupo classificado<sup>4</sup>, a saber:

NATUREZA DA INGRAÇÃO	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
GRUPO I	(CE x 0,3)
GRUPO II	(CE x 1)
GRUPO III	(CE x 1,5)
GRUPO IV	(CE x 2)

§3º. No caso de prática de duas ou mais infrações previstas em grupos diferentes, será considerada para o cálculo de pena-base apenas a natureza da infração do grupo mais grave.

§4º. Nos casos em que a fórmula de cálculo gerar multa de valor inferior ou superior aos limites definidos pelo art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor (de duzentos a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência), prevalecerão os limites da lei; e como a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta em 2000, sem que outro índice substituto de preço tenha sido definido pelo legislador, os valores das multas, mínima e máxima, baseados na conversão da UFIR para Real, conforme art. 30 da Lei Federal nº 10.522/02, serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E, conforme entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

§5º. Na 2ª Fase do cálculo da multa, a Pena-base poderá ser **umentada** de 1/3 (um terço) ao dobro se houver existência das **circunstâncias agravantes** previstas nos artigos 26, do Decreto nº 2.181/97, ou **diminuída** de 1/3 (um terço) à metade se verificadas, no decorrer do processo, as **circunstâncias atenuantes** previstas no art. 25, do referido Decreto.

§6º. No caso de apreensão de no máximo 05 (cinco) itens impróprios para o consumo, a multa final será reduzida em 10% (dez por cento), respeitando o limite mínimo estabelecido pelo art. 57 do CDC.

<sup>3</sup> Será utilizado o equivalente a 10% do valor em reais quando apurado/auferido.

<sup>4</sup> Vide Classificação dos grupos de infrações no Anexo I.



Art. 5º. No caso de multa aplicada em virtude de infração que resulte dano coletivo, o valor da multa definitiva poderá ser aumentada a critério da Diretoria Executiva, respeitado o limite máximo previsto no art. 57 do CDC.

Art. 6º. Se houver comprovação documental pelo fornecedor ou consumidor, consignada em recurso administrativo tempestivo, de que o problema do consumidor foi solucionado pelo fornecedor em data anterior à decisão, a multa será reduzida em 10% (dez por cento), e, se posterior à decisão, porém antes do trânsito em julgado, será reduzida em 5% (cinco por cento), desde que o valor não seja inferior ao mínimo previsto no artigo 57 do CDC.

### CAPÍTULO III DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**Registre-se e Publique-se.**

Gabinete do **DIRETOR EXECUTIVO** do PROCON-Cristalina, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.



Kaíque Ruan Dourado  
Diretor Executivo PROCON  
Mat. 37481  
**DIRETOR EXECUTIVO PROCON**

## ANEXO 01

### I – Infrações Enquadradas no Grupo I

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, e entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);
2. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);
3. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC);
4. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor, de maneira fácil e imediata, não o identifique como tal (art. 36, CDC);
5. Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

### II – Infrações Enquadradas no Grupo II:

1. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (artigos 18, 19 e 20, CDC);
2. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (artigos 30 e 48, CDC);

Ruan Donato P. Alves  
Diretor Executivo Procon  
Mat. 37481

3. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);
4. Impedir, dificultar ou negar desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (artigo 49, CDC);
5. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (artigo 50, parágrafo único, CDC);
6. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (artigo 50, parágrafo único, CDC);
7. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (artigo 54, § 3º, CDC);
8. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (artigo 54, § 4º, CDC);
9. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (artigo 31, CDC).

### III - Infrações Enquadradas no Grupo III:

1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC).
2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade





credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (artigo 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC);

3. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou que lhe diminuam o valor (artigo 18, § 6º, III, e 20, CDC);

4. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes de recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (artigo 19, CDC);

5. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (artigo 21, CDC);

6. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficiente, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (artigo 22, CDC);

7. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (artigo 32, CDC);

8. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (artigo 43, CDC)

9. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (artigo 43, § 1º, CDC);

10. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou bancos de dados de consumidores (artigo 43 e §§ e 39, *caput*, CDC);

11. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (artigo 43, § 1º, CDC);

12. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (artigo 43, § 2º, CDC);

Douglas Dourado  
Executivo Procon  
t. 37481

13. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (artigo 43, § 3º, CDC);

14. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (artigo 43, § 5º, CDC);

15. Deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (artigo 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (artigo 55, § 4º CDC);

16. Promover publicidade enganosa ou abusiva (artigo 37, CDC);

17. Realizar prática abusiva (artigo 39, CDC);

18. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (artigo 40, CDC);

19. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou tabelamento de preços (artigo 40, § 3º, CDC);

20. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (artigo 42, CDC);

21. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (artigo 42, parágrafo único, CDC);

22. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (artigo 51, CDC);

23. Exigir multa de mora superior ao limite legal (artigo 52, § 1º, CDC);

24. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (Artigo 52, § 2º, CDC);

Ruan Domingos  
Diretor Executivo PROCON  
Mat. 37481

25. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça e perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (artigo 53, CDC);

26. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (artigo 55, § 4º, CDC)

#### IV – Infrações enquadradas no Grupo IV:

1. Expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (artigo 18, § 6º, II, CDC)

2. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (artigo 10, CDC);

3. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e de serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (artigo 9º, CDC);

4. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando de verificação posterior da existência de risco (artigo 10, § 1º, CDC);

5. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (artigo 10, § 1º e 2º, CDC);

6. Expor à venda produtos com validade vencida (artigo 18, § 6º, I, CDC).